**MENSAGEM Nº 045, DE 07 DE JUNHO DE 2021.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei Orgânica de Sorriso, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 33/2021, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar as construções irregulares e clandestinas e dá outras providências.

Ouvido, o Procurador Geral manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Autógrafo de Lei:

**Art. 1º**

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar as construções irregulares e clandestinas executadas e finalizadas anteriormente ao ano de 2016, edificadas em desconformidade com os limites urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Sorriso e o Código de Obras de Sorriso, atendidas as disposições de segurança contra incêndios e da acessibilidade.”

**Inicialmente, destacamos como é sabido que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei manda**, dado que o princípio da legalidade é regra motriz elencada na Constituição Federal (artigo 37), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade,** impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Destaca-se que a alteração pretendida visa alterar o texto legal no sentido de possibilitar a regularização de obras executadas até o ano de 2016, desobrigando ao cumprimento do disposto nos Artigos 2º e 19 da Lei Complementar nº 325, de 09/12/2020, que assim dispõe:

***Art. 2º Toda e qualquer construção, reforma, demolição ou ampliação de edificações, efetuadas por particulares ou entidades públicas, é regulada por este Código, obedecida à Legislação Federal e Estadual pertinente à matéria e, em especial, às diretrizes de Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Solo.***

***Art. 19. As obras executadas, sem o Alvará de Obras, para serem regularizadas deverão atender as seguintes disposições:***

***I - Atender as disposições da legislação de Uso e Ocupação do Solo e as demais Legislações pertinentes;***

***II - Apresentar comprovante de pagamento das multas devidas pela inobservância das disposições desta Lei Complementar;***

***III - Apresentar as informações e peças gráficas que atendam a Legislação pertinente.***

***IV - Comprovante da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) de Levantamento Arquitetônico e Laudo Técnico, devidamente quitadas;***

***V - Projeto arquitetônico e Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado e conforme especificado no art. 6º desta Lei Complementar.***

***§ 1º As obras e edificações executadas em desacordo com a Legislação pertinentes, deverão ser demolidas ou modificadas, se necessário, para torná-las conformes e possibilitar a sua regularização.***

***(...)***

Isso posto, verificamos o interesse em ampliar o lapso temporal, incluindo-se obras finalizadas entre os anos de 2014/2015/2016, o que se denota contrário ao interesse público, posto que o projeto de lei encaminhado pretendia a regularização de obras somente até o ano de 2013.

Aliado a tudo isso, é importante citar que a municipalidade deve coibir à execução de obras irregulares, dando cumprimento às normativas legais, como o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Munícipio de Sorriso e o Código de Obras de Sorriso, gerando dessa forma segurança jurídica aos munícipes.

Conquanto, o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo visava inicialmente à regularização de obras mais antigas, até o ano de 2013, sendo que a ampliação deste período para os anos de 2014/2015/2016, conforme aprovado, poderá gerar desestímulo a aqueles que cumprem com o disposto na legislação atualmente em vigor.

Por fim cumpre destacar que a legislação municipal, em quaisquer situações, seja para construção, reconstrução, total ou parcial, bem como acréscimos, exige a prévia aprovação e licenciamento pelo Município, competindo a este a atribuição de fiscalizar, visando, em especial, inibir construções sem a respectiva autorização, de modo a evitar edificações irregulares e o crescimento desordenado do Município.

Ante o exposto, veto o art. 1º do Autógrafo de Lei n.º 33/2021, alterado pela emenda Modificativa n.º 01, que modificou o período de anos para regularização de obras antigas, posto que contrário ao interesse público, nos termos dos argumentos acima apresentados.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

*Assinado Digitalmente*

**ARI GENÉZIO LAFIN**

**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência, o Senhor

**LEANDRO CARLOS DAMIANI**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso